PROJETO DE LEI Nº L-_____/2023

Institui a obrigatoriedade de banheiros sanitários em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros sanitários aos consumidores em farmácias e drogarias no âmbito municipal.

Art. 2º Todas as farmácias e drogarias deverão disponibilizar aos seus consumidores instalações sanitárias para o asseio corporal, com no mínimo vaso sanitário e lavatório.

P. Único As farmácias e drogarias poderão adaptar os banheiros de funcionários para disponibilização aos consumidores, desde que sinalizados e independente de autorização para uso.

Art. 3º Todos os banheiros deverão ser adaptados para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os prazos e protocolos para adaptações, construções, sanções administrativas, protocolo para sinalização, órgão fiscalizador e demais regulamentações que julgar pertinente, na esfera administrativa.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Macaé, 08 de julho de 2023.

GUTO GARCIA

Vereador-autor

JUSTIFICATIVA

A presente legislação protege não só o consumidor, como também os idosos que naturalmente possuem mais enfermidades/doenças que os jovens em tese.

Não menos importante, existirem legislação de proteção do consumidor e do idoso por meio de legislação específica, este último com proteção integral. Com isso é dever do Estado resguardar seus direitos.

Nossa Carta Magna resguarda ainda nosso direito social e a dignidade da pessoa humana.

Destacamos ainda que o artigo 170 da CRFB/88 protege a atividade econômica e também o direito do consumidor, senão vejamos:

> Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**:
>
> I - soberania nacional;
>
> II - propriedade privada;
>
> III - função social da propriedade;
>
> IV - livre concorrência;
>
> V - **defesa do consumidor**;
>
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
>
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
>
> VIII - busca do pleno emprego;

> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. **GRIFO NOSSO**

Ficando translucido que entre a "colisão" de dois direitos (consumidor e livre iniciativa) o legislador sempre optou por proteger o consumidor.

Em outro giro, ao adentrarmos o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), verificamos rapidamente a proteção integral, *in verbis*:

> (...)
>
> Art. 2º **A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral de que** trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. **GRIFO NOSSO**

Diante do exposto, espero a aprovação pelos Nobres Vereadores da presente proposta legislativa.

Macaé, 07 de julho 2023

GUTO GARCIA
VEREADOR